

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA II

D598

Direito penal e tecnologia II [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Mariana Azevedo Couto Vidal e Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho
– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-421-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO PREVENTIVA NA EXECUÇÃO PENAL

ELECTRONIC MONITORING AS AN ALTERNATIVE PRECAUTIONARY MEASURE TO PREVENTIVE IMPRISONMENT IN CRIMINAL EXECUTION

**Isabel Resende Ribeiro ¹
Marcella Ferreira de Melo ²**

Resumo

O colapso do sistema penitenciário é uma situação que perpetua no ano após ano na sociedade brasileira, tendo como principal causa a superlotação carcerária. A partir de uma investigação jurídica, a presente pesquisa visa, portanto, abordar novas medidas como solução para reverter o cenário enraizado hodiernamente, adotando principalmente a monitoração eletrônica como alternativa adversa da prisão. Nessa perspectiva, a adoção de novos critérios alinhados a tecnologia mostra-se uma pertinente alternativa quanto ao combate do encarceramento em massa propiciado pela prisão preventiva, tendo como ressalva a adoção sempre conforme os princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico, Prisão preventiva, Superlotação carcerária

Abstract/Resumen/Résumé

The collapse of the penitentiary system is a situation that persists year after year in Brazilian society, primarily caused by prison overcrowding. Based on a legal investigation, this research aims to address new measures as a solution to reverse this entrenched scenario, primarily adopting electronic monitoring as an alternative to imprisonment. From this perspective, the adoption of new criteria aligned with technology proves to be an pertinent alternative to combating mass incarceration caused by pretrial detention, with the caveat that such measures always be adopted in accordance with the principles of legality, proportionality, and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic monitoring, Preventive detention, Prison overcrowding

¹ Graduanda em Direito Integral no Centro Universitário Dom Helder.

² Graduanda em Direito no Centro Universitário Dom Helder.

1 INTRODUÇÃO

Diante da grave crise de superlotação que assola o sistema prisional brasileiro, marcada pelo déficit de vagas, pelas condições degradantes das unidades e pelo uso indiscriminado da prisão preventiva, torna-se urgente repensar a política criminal vigente e buscar alternativas que respeitem os direitos fundamentais e promovam uma justiça mais eficaz e humanizada. A situação enfrentada dentro das unidades carcerárias já perpetua há décadas, mas a busca pela humanização e a reversão nesse cenário deve se manter constante.

Na mesma diretiva, é necessário a cautelosa análise quanto a contribuição negativa que a prisão preventiva tem na perpetuação da lotação das unidades carcerárias. A política criminal punitivista enfrentada no contexto social atual, com o encarceramento em massa e o uso desenfreado da prisão preventiva, que deveria ser uma medida excepcional como prevê o texto legal, se apresentam como as maiores causas para a manutenção na condição que se visa superar. Dessa forma, além de ser imprescindível que a prisão preventiva seja utilizada conforme sua natureza, é perceptível a necessidade da adoção de medidas cautelares adversas da prisão, que não sobrecarreguem o sistema penal.

Nesse contexto, o presente estudo propõe investigar: Como o monitoramento eletrônico pode ser efetivamente utilizado como medida cautelar alternativa à prisão preventiva, contribuindo para a redução da superlotação carcerária no Brasil, sem comprometer a segurança pública nem os direitos fundamentais dos acusados?

A hipótese central reside na ideia de que o monitoramento eletrônico, quando aplicado com proporcionalidade e legitimidade, representa uma medida cautelar eficaz e proporcional. Essa alternativa tem potencial para reduzir significativamente o número de presos provisórios, mitigar a superlotação carcerária e preservar a dignidade dos acusados, sem comprometer a segurança pública. Ressalta-se, contudo, que tal medida não deve substituir indevidamente a liberdade provisória plena, que continua sendo uma opção legítima e constitucionalmente garantida.

O estudo fundamenta-se na teoria garantista de Luigi Ferrajoli (2002), que defende a centralidade da presunção de inocência e critica o uso abusivo da prisão preventiva como forma de antecipação da pena. Para Ferrajoli (2002), o Estado de Direito exige que as medidas cautelares sejam aplicadas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, conforme a legislação vigente.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com

relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2 DA PRISÃO PREVENTIVA E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A prisão preventiva é uma medida cautelar que pode ser adotada durante a investigação ou durante o processo criminal, antes de haver uma condenação transitada em julgado, desde os requisitos legais que permitem a sua aplicação estejam presentes. A elevada proporção de pessoas privadas de liberdade sem condenação definitiva evidencia uma distorção significativa na aplicação da prisão preventiva, que deveria ser, conforme o artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, uma medida de exceção, adotada somente quando outras cautelares forem inadequadas ou insuficientes. Por antemão, o que se observa nas decisões atuais é a decretação de prisão preventiva pela gravidade abstrata do crime, contrário à legislação vigente.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), uma parte considerável das pessoas presas preventivamente acaba absolvida ou recebe penas que não exigem reclusão, o que revela o uso excessivo da prisão cautelar. Já o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021) aponta que mais de um quarto da população prisional ainda aguarda julgamento, evidenciando a morosidade do sistema penal. Muitos desses indivíduos permanecem por longos períodos em unidades superlotadas, sem decisão definitiva sobre sua culpa ou inocência, o que implica desperdício de recursos públicos e violação de direitos fundamentais.

A adoção de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o uso de tornozeleiras eletrônicas, conforme previsto no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, representa uma estratégia fundamental para a redução do número de presos provisórios no Brasil. Essa alternativa, além de estar alinhada aos princípios constitucionais, possui eficácia comprovada por estudos nacionais e internacionais, permitindo o monitoramento do acusado sem comprometer sua dignidade enquanto responde ao processo em liberdade.

É importante destacar, no entanto, que o uso da tornozeleira eletrônica não deve ser confundido com liberdade provisória plena. Trata-se de uma medida restritiva, ainda que menos gravosa que a prisão preventiva, e não substitui a concessão de liberdade provisória sem qualquer tipo de monitoramento ou imposição de cautelares. A monitoração é uma ferramenta útil, mas deve ser aplicada com critério, respeitando a presunção de inocência e os direitos fundamentais do acusado.

Nesse contexto, é preciso reconhecer que a prisão preventiva, quando utilizada de forma indiscriminada e sem observância ao princípio da proporcionalidade, transforma-se em um instrumento de punição antecipada. Tal distorção afasta-se de sua natureza cautelar e compromete a legitimidade do Estado de Direito. A racionalização dessa medida, com base em critérios objetivos e na priorização das garantias individuais, é essencial não apenas para a preservação da justiça penal, mas também para a construção de uma política criminal sustentável, justa e eficiente.

Reforça-se, portanto, que a liberdade provisória sem tornozeleira eletrônica continua sendo uma opção legítima e constitucionalmente garantida, devendo ser considerada sempre que possível, em respeito à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana. Conforme a obra de Ferrajoli:

Portanto essa contradição nos termos que é a prisão sem sentença definitiva pode, pelo menos até o primeiro grau de jurisdição, ser suprimida. O imputado deve comparecer livre perante seus juízes, não só porque lhe seja assegurada a dignidade de cidadão presumido inocente, mas também - e diria acima de tudo - por necessidade processual: para que ele esteja em pé de igualdade com a acusação; (Ferrajoli, 2002, p.449)

A superlotação no sistema prisional brasileiro é uma das mais graves consequências da falência estrutural do sistema penitenciário, refletindo uma crise social, jurídica e humanitária. Segundo dados do Relatório de Informações Penais (Relipen), o Brasil abriga mais de 663 mil detentos em instalações com capacidade para menos de 489 mil, gerando um déficit de mais de 174 mil vagas, especialmente crítico em estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Essa realidade compromete a dignidade dos presos, a segurança das unidades e a eficácia da ressocialização, violando princípios constitucionais. Desde os anos 1980, o crescimento acelerado da população carcerária, aliado ao uso excessivo da prisão e à falta de alternativas penais, agravou o problema, exigindo soluções integradas que envolvam planejamento, gestão eficiente e uso de tecnologias como o monitoramento eletrônico.

3 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A humanidade vive um processo contínuo de evolução e transformação, especialmente no campo tecnológico. A globalização, como fenômeno multidimensional, influencia diretamente o desenvolvimento de diversos setores da sociedade, inclusive o sistema de justiça criminal. Nesse contexto, é imperativo que os avanços tecnológicos sejam utilizados em prol

da coletividade, promovendo soluções mais eficazes e humanizadas para problemas históricos, como a superlotação carcerária.

O monitoramento eletrônico surge como uma resposta possível e necessária para enfrentar o desumano excedente prisional. A tecnologia, ao ser incorporada ao sistema de justiça penal, busca reduzir o encarceramento provisório e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos acusados. A proposta de implementação no Brasil teve início em 2001, com diversos projetos legislativos, culminando na promulgação da Lei nº 12.258, de 2010, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), introduzindo a possibilidade de utilização de equipamentos de vigilância indireta como medida cautelar. A nova redação da lei passou a prever o uso da tornozeleira eletrônica, por exemplo, na saída temporária do regime semiaberto (art. 122, parágrafo único), no cumprimento de prisão domiciliar (art. 146-B, inciso IV) e na fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão.

Michel Foucault (1999), em sua obra *Vigiar e Punir*, analisa com precisão o funcionamento do poder disciplinar na modernidade, destacando como a vigilância constante se torna um instrumento eficaz de controle social. Nesse contexto, o uso da tecnologia para monitorar o corpo e os movimentos do indivíduo não apenas representa um avanço na racionalidade administrativa, mas também evidencia a forma como o poder se exerce por meio da observação sistemática e da normatização dos comportamentos.

A tornozeleira eletrônica, embora seja uma inovação no campo da justiça penal, tendo o potencial de trazer benefícios na busca pela racionalidade no sistema penal, carrega consigo o risco de se tornar um novo dispositivo de opressão, caso não seja utilizada com critérios éticos e limites bem definidos. É fundamental que sua aplicação seja acompanhada de cuidados rigorosos, para que a vigilância não ultrapasse os princípios da dignidade humana e da liberdade individual. Em suma, a vigilância pode ser necessária, mas deve ser usada com responsabilidade. Pautando nos estudos de Aury Lopes Jr. (2019):

Em suma, é um instrumento bastante útil de controle, mas que deve ser reservado para casos graves, como último passo antes da decretação da prisão preventiva, sob pena de sua banalização gerar um expansionismo ilegítimo de controle penal, com sérios riscos à liberdade individual e à própria dignidade da pessoa humana. (Lopes Jr. 2019, p. 807)

A estrutura e funcionamento desses dispositivos revelam um sistema sofisticado, capaz de oferecer segurança jurídica e controle efetivo sem recorrer à prisão física. As tornozeleiras contam com tecnologias como GPS, radiofrequência e modem celular, sendo capazes de estabelecer áreas de inclusão e exclusão, como também horários específicos de recolhimento, conforme a decisão judicial. Em casos de violência doméstica ou crimes sexuais, a vítima pode

portar uma Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), e, caso o monitorado ultrapasse a zona de segurança, a central é imediatamente alertada. Há ainda sensores de violação, fibra óptica na cinta do equipamento e memória interna que armazena dados para posterior transmissão.

No Brasil, empresas como a *Spacecom* têm contribuído para a aplicação dessa tecnologia. A fabricante afirma ser a maior da América Latina e a terceira no mundo, monitorando cerca de 95 mil pessoas diariamente. Seus dispositivos possuem alto nível de resistência, sensores avançados e sistema de locação que permite sua reutilização após higienização. Segundo Luiz Flávio Gomes (2010), essa modalidade de vigilância indireta respeita os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, permitindo que o controle estatal se adapte às circunstâncias de cada caso, sem lançar mão da reclusão indiscriminada.

Em síntese, a utilização da tornozeleira eletrônica como alternativa à prisão preventiva se revela uma solução viável e eficaz diante da crise penitenciária brasileira. Trata-se de uma medida que, se bem aplicada e acompanhada, pode evitar o agravamento da superlotação, garantir a dignidade dos acusados e permitir o funcionamento mais justo e eficiente da justiça criminal. No entanto, como enfatizam os principais teóricos da matéria, é preciso que sua aplicação esteja sempre em harmonia com os princípios fundamentais do Direito Penal, evitando que a tecnologia, ao invés de libertar, passe a vigiar de forma indiscriminada.

Adicionalmente, quanto as alternativas a prisão preventiva, cumpre destacar a audiência de custódia, prevista no artigo 7º, §5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é essencial para conter o uso excessivo da prisão preventiva. Ao garantir que o preso em flagrante seja apresentado ao juiz em até 24 horas, permite o controle da legalidade da prisão e a apuração de abusos, como tortura. Realizada no prazo legal, viabiliza medidas cautelares alternativas, como a monitoração eletrônica (art. 319, IX, CPP), considerada por Edmundo Oliveira (2008) uma “prisão virtual” que preserva a liberdade com controle estatal, sendo eficaz para réus primários ou não perigosos.

Sua efetividade depende de critérios objetivos de reinserção social, como atividades laborais ou educacionais mensais, conforme José Estorilio (2012). Programas como o “Começar de Novo”, do CNJ, e projetos como o restaurante “Interno”, na penitenciária de Cartagena, mostram o potencial da capacitação e da aproximação entre presos e sociedade. Superar a dicotomia entre “preso” e “cidadão” é fundamental para garantir dignidade e reconstrução, conforme os artigos 743 e 748 do CPP.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia empregada nas tornozeleiras eletrônicas, embora represente um avanço significativo no campo das medidas cautelares penais, ainda enfrenta desafios operacionais e jurídicos relevantes. O equipamento permite o monitoramento contínuo do indivíduo, funcionando 24 horas por dia, e emite alertas sempre que há violação dos limites geográficos ou temporais previamente estabelecidos pelo juízo competente. No entanto, para que essa medida seja efetiva, é imprescindível o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização, bem como a criação de protocolos de resposta ágeis e proporcionais às infrações detectadas. A ausência de acompanhamento adequado ou falhas técnicas pode comprometer a credibilidade do sistema e gerar injustiças processuais.

Nesse sentido, o monitoramento eletrônico, quando bem estruturado e aplicado com critérios objetivos, pode se configurar como uma alternativa eficaz à prisão preventiva, especialmente em casos de menor gravidade. Essa medida contribui para o controle penal, reduz a sobrecarga do sistema prisional e favorece a construção de uma justiça mais eficiente, humanizada e comprometida com a ressocialização.

Contudo, é fundamental destacar que o uso da tornozeleira eletrônica não deve ser confundido com a concessão de liberdade provisória plena. Trata-se de uma medida cautelar restritiva, ainda que menos gravosa que a prisão preventiva, e que impõe limitações à liberdade do acusado. A liberdade provisória, por sua vez, é um direito constitucionalmente assegurado e deve ser concedida sempre que presentes os requisitos legais, sem a imposição indevida de mecanismos de controle que não se justifiquem no caso concreto. A tornozeleira eletrônica, portanto, não substitui a liberdade provisória e não deve ser utilizada como condição automática para sua concessão, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.258**, de 15 de junho de 2010. Dispõe sobre a utilização de equipamentos de vigilância eletrônica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941) Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre apresentação de pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12425320151217567756b07c815.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP).
Modelo de monitoramento eletrônico. Brasília, DF: CNPCP, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

ESTORILIO, José. **Direito penal mínimo e medidas cautelares.** São Paulo: 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Alternativas penais e medidas cautelares. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-alternativas-penais-medidas-cautelares.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Direitos fundamentais e prisão cautelar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro:** a prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 28 ago. 2025.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.